

PORTARIA ORDINÁRIA Nº. 058/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES DE BENS E/OU SERVIÇOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO UNIRG, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com fulcro no Decreto Municipal nº. 233/2021 de 21 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XLIV; 41, inciso II; 78, inciso II; 80 e 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de planejamento, governança, eficiência e segurança jurídica nas contratações públicas;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de estabelecer critérios objetivos de qualificação prévia de licitantes e de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO a recorrência de inadimplemento contratual por parte de fornecedores em procedimentos anteriores, com prejuízo à execução administrativa;

CONSIDERANDO o interesse público na mitigação de riscos contratuais, no fortalecimento da capacidade técnica dos contratados e na racionalização dos procedimentos licitatórios;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Fundação UNIRG, o procedimento administrativo de pré-qualificação permanente de licitantes e de bens e/ou serviços, como etapa preparatória às futuras licitações, inclusive aquelas realizadas no Sistema de Registro de Preços – SRP, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se pré-qualificação o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital público, destinado à análise total ou parcial das condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou de conformidade técnica de bens, nos termos do art. 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º O procedimento de pré-qualificação tem por objetivos:

- I – assegurar a participação, nas futuras licitações, de interessados que comprovem capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira;
- II – promover a padronização e a racionalização da documentação de habilitação;
- III – conferir maior celeridade e eficiência aos processos licitatórios subsequentes;
- IV – reduzir riscos de inadimplemento ou inexecução contratual;
- V – elevar o nível de segurança técnica e jurídica das contratações públicas;
- VI – possibilitar, quando devidamente justificado, a exigência de amostras, testes, ensaios ou prova de conceito, na forma do art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A pré-qualificação poderá ser total ou parcial, abrangendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação exigidos para a futura contratação, devendo ser assegurada a igualdade de condições entre os interessados e a observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 5º O procedimento de pré-qualificação terá caráter permanente, permanecendo aberto à inscrição de interessados a qualquer tempo, nos termos do art. 80, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º A condução, análise e julgamento dos pedidos de pré-qualificação competirá ao Agente de Contratação da Fundação UNIRG ou à comissão específica designada para esse fim, facultada a atuação de equipe técnica especializada sempre que a natureza do objeto assim exigir.

Art. 7º O procedimento será precedido de edital de chamamento público, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, no qual deverão constar, no mínimo:

- I – o objeto e a finalidade da pré-qualificação;
- II – a descrição técnica das características mínimas do objeto ou do serviço;
- III – a indicação da modalidade e da forma da futura licitação, quando possível;
- IV – os critérios objetivos de avaliação e julgamento;
- V – os requisitos técnicos e de habilitação exigidos, incluindo, quando cabível:
 - a) comprovação de registro em conselho profissional competente;
 - b) atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
 - c) regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
 - d) qualificação econômico-financeira;
 - e) exigência de amostras, testes ou prova de conceito, quando justificada.

Art. 8º Os documentos apresentados serão analisados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo, podendo ser solicitados esclarecimentos, ajustes ou reapresentações, desde que

não impliquem alteração substancial da proposta ou violação à isonomia, com vistas à ampliação da competitividade, conforme art. 80, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º As decisões relativas ao deferimento ou indeferimento da pré-qualificação deverão ser devidamente motivadas e formalizadas em parecer técnico ou relatório conclusivo, assegurada a transparência.

Art. 10. A relação dos licitantes e bens e/ou serviços pré-qualificados deverá ser amplamente divulgada e mantida atualizada, ficando disponível para consulta pública e integrada aos cadastros e sistemas administrativos da Fundação UNIRG, nos termos do art. 80, §§ 5º e 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. Os licitantes pré-qualificados integrarão cadastro específico da Fundação UNIRG e poderão participar de licitações restritas aos previamente qualificados, quando essa condição estiver expressamente justificada e prevista no edital do certame, conforme art. 80, §10, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. A pré-qualificação poderá ser utilizada como etapa preparatória para o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Fundação UNIRG, desde que haja compatibilidade entre as exigências técnicas do objeto e os requisitos estabelecidos no edital de pré-qualificação, mediante justificativa técnica.

§ Único. A adoção da pré-qualificação no âmbito do SRP deverá ser devidamente motivada e registrada nos autos do processo administrativo.

Art. 13. A validade da pré-qualificação será de 1 (um) ano, admitida a atualização a qualquer tempo, observado o prazo de validade dos documentos apresentados, nos termos do art. 80, §8º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14. O procedimento de pré-qualificação poderá ser estruturada por grupos, categorias ou segmentos, de acordo com as especialidades técnicas, natureza dos bens ou serviços e características do mercado fornecedor, conforme art. 80, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 15. A pré-qualificação poderá ser cancelada, mediante decisão motivada, nas seguintes hipóteses:

- I – comprovação de fraude, dolo ou falsidade documental;
- II – inadimplemento relevante em contratos anteriormente firmados com a Fundação UNIRG;
- III – perda superveniente das condições de habilitação;
- IV – superveniência de motivo de interesse público devidamente justificado.

Art. 16. Caberá recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra as decisões que deferir, indeferir, alterar, cancelar ou conceder a pré-qualificação, observado o procedimento

previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. A Diretoria Administrativa e Financeira da Fundação UNIRG poderá expedir orientações, instruções normativas ou atos complementares necessários à fiel execução desta Portaria.

Art. 18. A pré-qualificação não gera direito subjetivo à contratação futura, nem impede a Fundação UNIRG de proceder à inabilitação do licitante em licitação específica, caso constatada irregularidade superveniente ou descumprimento das exigências editalícias.

Art. 19. As licitações subsequentes poderão ser restritas a licitantes ou bens pré-qualificados, desde que a decisão esteja expressamente motivada no processo administrativo e no respectivo edital.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Fundação UnirG, aos 29 dias do mês de abril de 2026.

Thiago Piñeiro Miranda
Presidente da Fundação UnirG
Decreto nº. 233/2021

PUBLICADO NO PLACAR

Em: 29 ABRIL 2026

Riane